

lecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos lugares de médicos efectivos dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública só serão providos indivíduos portugueses formados pelas Faculdades de Medicina de qualquer das Universidades portuguesas ou pelas antigas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto, e aprovados no concurso por provas públicas realizadas nos termos do presente decreto.

§ único. Não serão admitidos a este concurso os candidatos que não apresentem documento comprovativo de que frequentaram com assiduidade e proveito, pelo menos durante o prazo de seis meses, as clínicas de oftalmologia e oto-rino-laringologia, passado pelo respectivo director.

Art. 2.º As provas públicas do concurso para provimento do lugar de médico efectivo são cinco: duas teóricas, duas práticas e uma discussão de tese.

§ 1.º As provas teóricas e práticas versarão uma sobre os programas de higiene e educação física, e outra sobre os de oftalmologia ou oto-rino-laringologia, decretados pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 2.º A tese a discutir deverá versar qualquer assunto de higiene ou educação física ou que com elas se prenda.

§ 3.º Cada uma das provas não poderá durar menos de vinte minutos nem mais de meia hora.

§ 4.º A discussão da tese será feita por um dos membros do júri, indicado pelo presidente com a antecedência pelo menos de quarenta e oito horas.

Art. 3.º As provas a que se refere este decreto serão prestadas e julgadas por um júri composto dos seguintes membros:

- a) Um professor duma das Faculdades de Medicina do País, como presidente;
- b) Um médico oftalmologista;
- c) Um médico oto-rino-laringologista;
- d) Um médico neurologista;
- e) Um médico especializado em educação física.

Art. 4.º O requerimento para a admissão ao concurso deverá dar entrada na respectiva repartição do Ministério da Instrução Pública pelo menos dez dias antes do dia marcado para o início das provas.

§ único. No requerimento o candidato deverá colar e inutilizar selos na importância de 150\$.

Art. 5.º A cada um dos membros do júri é atribuída por cada sessão a gratificação de 20\$.

§ único. Não poderão realizar-se mais de quinze sessões remuneradas.

Art. 6.º As provas de concurso realizar-se hão nos lugares e dias indicados pela repartição respectiva, após despacho do Ministro da Instrução Pública com o mínimo de oito meses de antecedência.

Art. 7.º Enquanto não se realizarem os concursos a que este decreto se refere, poderá o Ministro preencher provisoriamente as vagas de médico escolar com qualquer dos indivíduos formados por qualquer das Faculdades de Medicina portuguesas, cabendo-lhes os vencimentos que à data deste decreto lhes são atribuídos por lei.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Junho de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Por ter saído com inexactidão o decreto n.º 19:402, de 2 de Março último, no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 2 do mesmo mês, novamente se publica, para os devidos efeitos.

Decreto n.º 19:402

Convindo dar às inscrições que por doação têm estado averbadas à extinta escola primária superior de Ovar a aplicação que mais se harmonize com os intuitos dos doadores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidos para a escola de ensino primário complementar da sede do concelho de Ovar os valores que pertenciam à extinta escola primária superior da mesma localidade, constantes de cinco inscrições da dívida interna fundada, com os n.ºs 88:358, 108:241, 10:144, 136:028 e 136:552, sendo a primeira do valor nominal de 1.000\$ e as restantes de 100\$ cada uma.

Art. 2.º As inscrições designadas no artigo anterior serão averbadas à aludida escola primária complementar, que passará a receber os respectivos juros, incluindo os que estão em dívida.

Art. 3.º O rendimento anual destas inscrições constituirá um prémio, que será conferido em cada ano lectivo, segundo condições que serão estabelecidas pelo Ministro da Instrução Pública, ouvido o conselho da escola.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*